



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/026104/17	01/11/2017	<i>Nícolia de Souza Duarte</i> Mat. 228.514-8	109

Sr. Presidente,

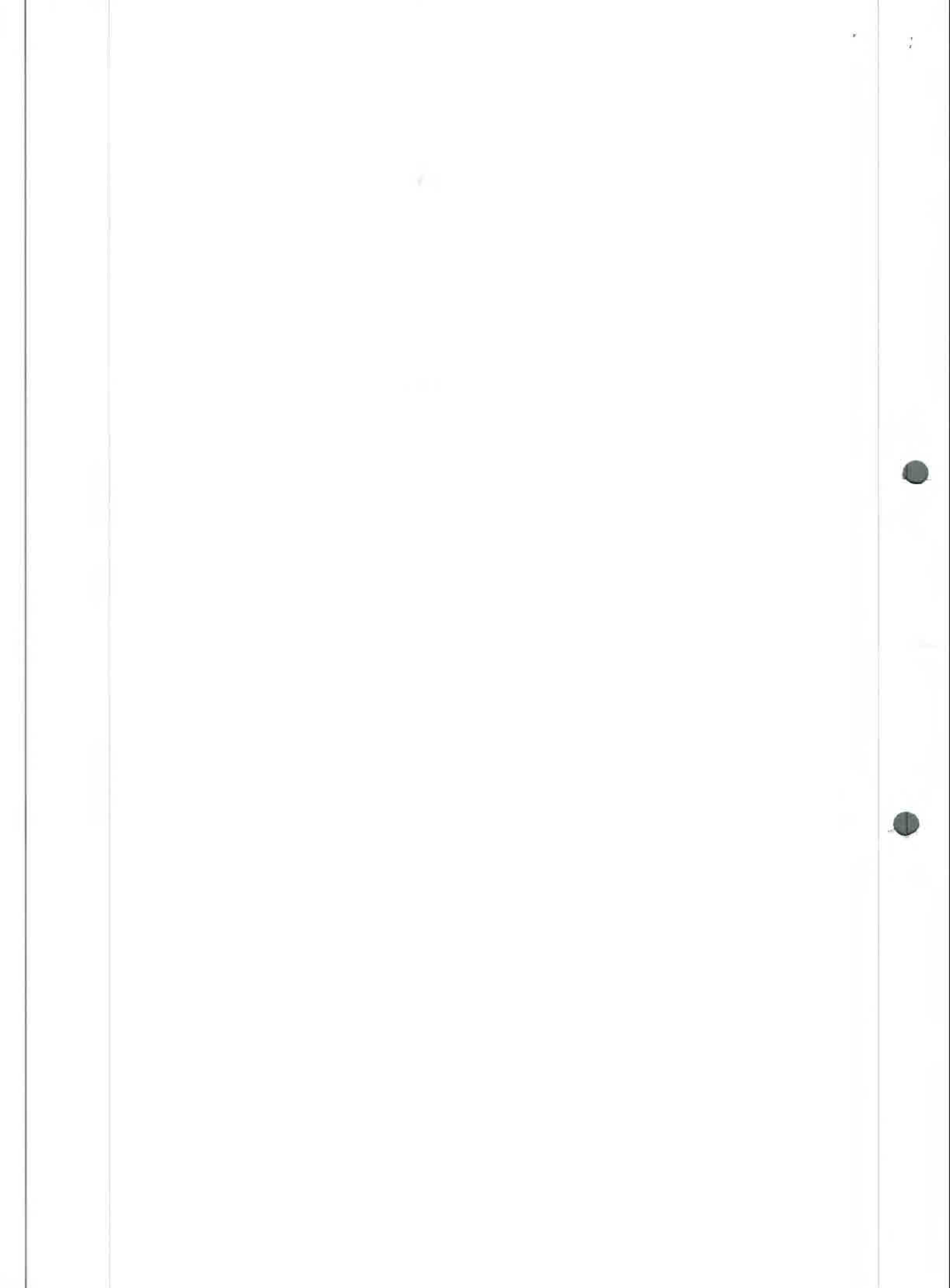
Trata-se de Recurso Voluntário relativo ao Auto de Infração nº 53.397 (fls. 02), lavrado em 31/10/17 contra CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.758-7. O fundamento da autuação foi a não apresentação do módulo 2 da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, relativo à competência de **agosto de 2016**.

Impugnação nas folhas 05 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 52 a 60.

Na Impugnação a ora Recorrente alegou que: A autuação seria nula, por capitulação legal defeituosa, tendo em vista que, da leitura do art. 121, IV, “b” e seu parágrafo 4º não seria possível identificar a penalidade prevista; e ainda que a penalidade mencionada encontrasse seu fundamento nos demais incisos e parágrafos do art.121, não teria sido possível à autuada identificar penalidade que correspondesse ao valor exigido no Auto de Infração. Desta forma, restaria prejudicado o direito de defesa da então Impugnante.

A autuação padeceria ainda de vício de motivação, pois não haveria correspondência entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada. Ou seja, a penalidade indicada na legislação para a infração cometida seria igual à referência M2, por mês ou fração, enquanto durasse o descumprimento. Tal valor está limitado a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade prevista. No entendimento da Autuada, o valor da referência M2 que deveria ter sido utilizado seria aquele previsto nos Decretos 11.514/13e 12.028/15, igual a R\$ 167,34. A multiplicação do número de meses de cometimento da infração por aquele valor resultaria em montante diverso do exigido no Auto de Infração.





PROCESSO 030/026104/17	DATA 01/11/2017	RUBRICA Rubrica de Gilda Duarte 226.514-9	FLS. 110
----------------------------------	---------------------------	--	--------------------

Neste sentido, indica decisão deste Conselho, pelo reconhecimento de preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa face à insuficiente descrição dos fatos que ensejaram a autuação (PA 30/60.074/13, relator, José Cotrik Neto).

Opôs defesa também quanto às multas impostas, argumentando: Que a fiscalização teria concluído, com base no fato de que a Autuada possui CNPJ e autorização do BACEN, que teria havido operações no território de Niterói no período de 2015 a 2017; e que de modo a comprovar tal tese, a fiscalização teria utilizado notas fiscais relativas a serviços tomados (limpeza e suporte de informática) pela autuada no período já referido.

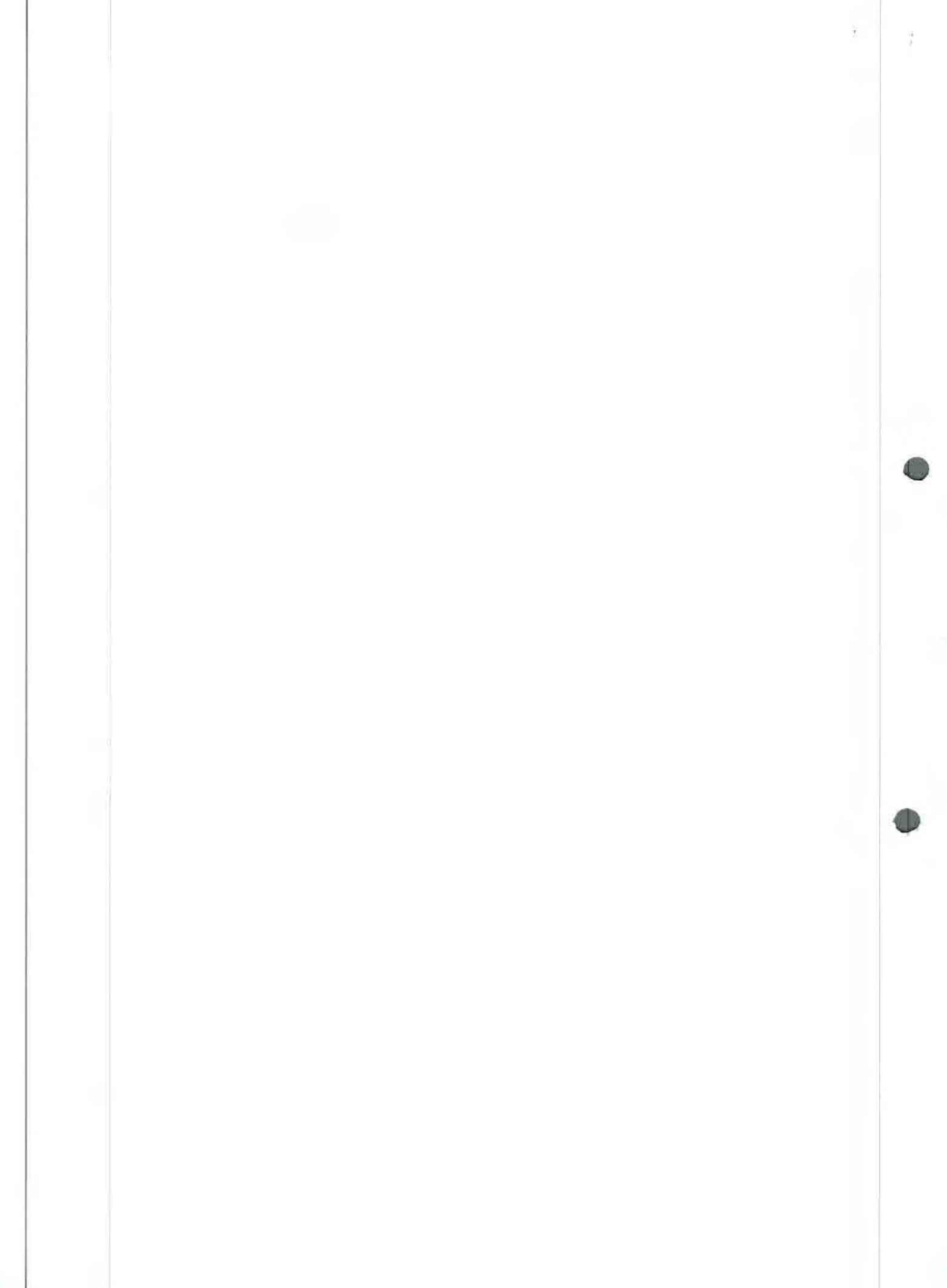
Segundo a defesa, somente com a inscrição no cadastro municipal e a abertura de estabelecimento se poderia considerar iniciada a prestação dos serviços.

Ainda com relação às penalidades, alegou nulidade das multas de ofício, por falta de previsão legal, fazendo menção novamente à pretensa divergência entre o valor de referência M2 e o produto da multiplicação daquela pelos meses em que a infração teria ocorrido.

Sustenta que haveria “caráter confiscatório” nas multas aplicadas, por ausência de proporcionalidade entre a infração e a penalidade indicada; finalmente, pleiteia a redução das multas de ofício a patamares que considera razoáveis, em caso de não acolhimento das demais teses de defesa.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Defende a inexistência das nulidades alegadas (falta de motivação e deficiência na capitulação legal) pelo fato de que o Auto de Infração indicaria claramente o motivo da autuação (falta de apresentação do módulo 2 da DES-IF), inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto aos valores da penalidade imposta, sustenta que foram respeitados os limites previstos na legislação; e que o valor atualizado da referência M2 corresponderia a R\$ 294,54, conforme anexo I da Resolução nº. 13/2016 (Cartrin 2017).





PROCESSO 030/026104/17	DATA 01/11/2017	RUBRICA <i>Antonio de Souza Lima</i> Met. 226. e. d. e.	FLS. <i>119</i>
----------------------------------	---------------------------	--	---------------------------

Acrescenta que, nos termos do art. 121, parágrafo 5º do CTM os valores de referência serão atualizados pelo índice de correção monetária do Município. Assim, o resultado da multiplicação do número de meses em que a infração foi cometida pelo valor da referência M2 corresponderia ao exato valor exigido no Auto de Infração.

No que tange à falta de proporcionalidade e razoabilidade da autuação, informa que o STF já decidiu contra alegações genéricas neste sentido. Reproduz julgados daquela Corte sobre a matéria.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da DES-IF, pontua que a entrega do documento independeria do fato de o autuado possuir ou não receita tributável pelo ISSQN, devendo neste caso informar a ausência de movimento econômico, conforme art. 3º, II, "c" do Decreto nº. 11.980/15.

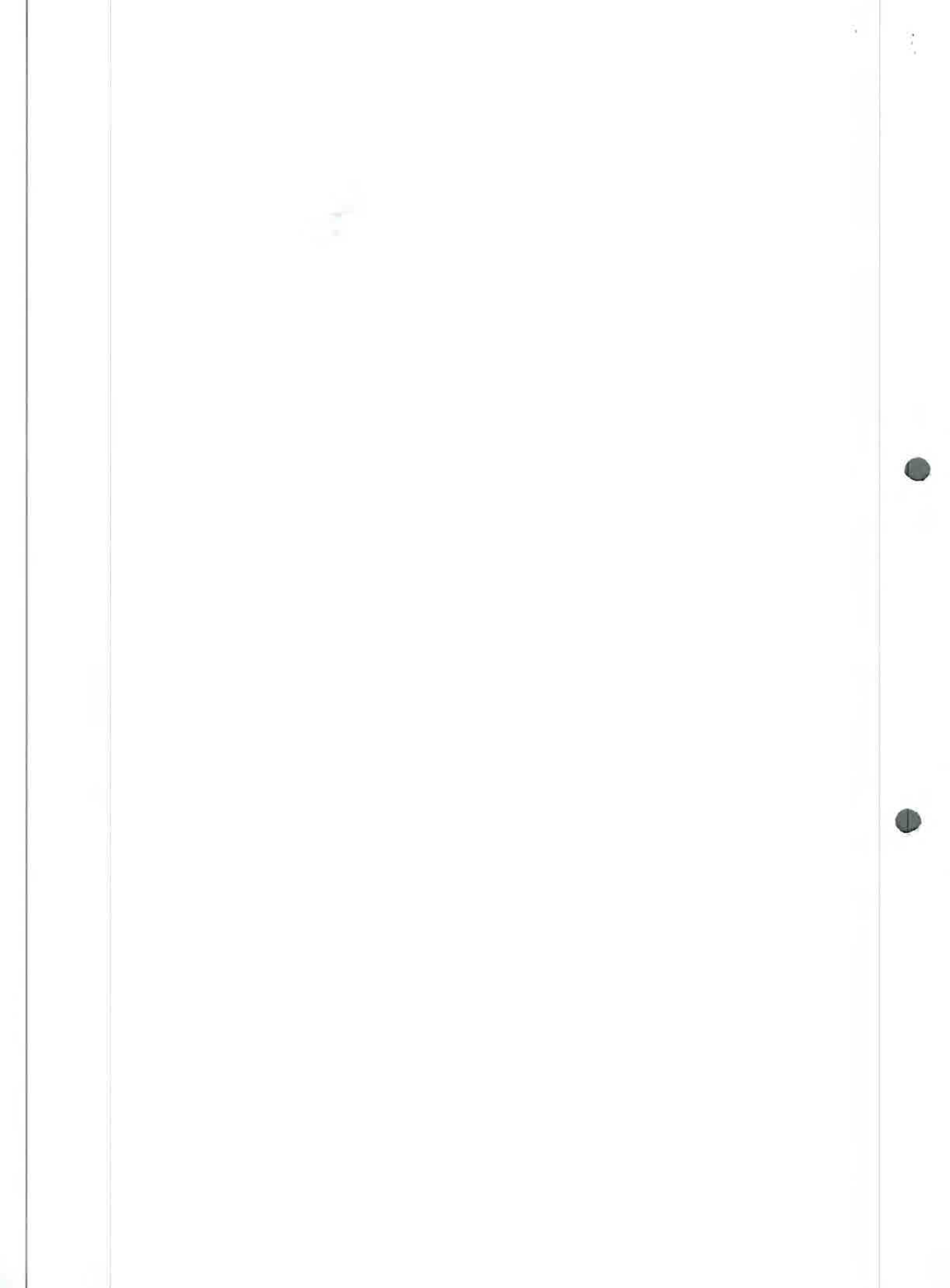
É o relatório.

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 04/04/2018 (fls. 65). O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 24 de abril.

O Recurso Voluntário (folhas 67 a 79) foi protocolado em 24/04/18, ultimo dia do prazo, sendo tempestivo.

Na peça recursal, repisa a maioria dos argumentos apresentados na Impugnação (nulidade da multa por falta de previsão legal e por ter natureza confiscatório, redução da multa a patamares razoáveis; enquanto ao mérito da autuação, aponta nulidade por defeito na capitulação legal de motivação do ato).

Inova, no entanto, apresentando tese de defesa não presente na Impugnação, sustentando a nulidade da imposição de múltiplas multas por infrações de natureza continuada.





PROCESSO 030/026104/17	DATA 01/11/2017	RUBRICA Câmara de Souza Lima Met. 226.574-8	FLS. 13
----------------------------------	---------------------------	--	-------------------

A inclusão de tese de defesa não apreciada na instância anterior configuraria supressão de instância, vez que aquela teria sido privada da oportunidade de analisar a matéria e se manifestar sobre ela.

Destaque-se ainda que o Recorrente não atacou os fundamentos da decisão de Primeira Instância, de modo que o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da decisão no RE nº. 1.720.660-AM., publicada em 14/09/2018, cujo Relator foi o Ministro Marco Buzzi:

“...3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por ofensa ao princípio da dialaticidade. É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão impugnando (fls. 146/147, e STJ): 2.1. o recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialaticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os motivos reveladores do inconformismo com a decisão objeto de impugnação. 2.2. tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante no novo Código de Processo Civil. Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; **não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão. 2.5. Verifica-se, no caso, que o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada... 2.6.... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado a**

17





PROCESSO 030/026104/17	DATA 01/11/2017	RUBRICA Câmara de Souza Duarte Mat. 226-514-B	FLS. 113
----------------------------------	---------------------------	--	--------------------

subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: ACRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso**, indicando a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociados do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (agint no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANDO MORAL REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 282 da Súmula STF. 3. Não se conhece do recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.(...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (agRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, Dje 23/11/2015; grifou-se)".

